



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 327, DE 2013

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para explicitar sua aplicação ao ecossistema do lavrado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se os subsequentes:

“Art.
12.
.....
.....

§ 1º Os percentuais de Reserva Legal definidos nas alíneas *b* e *c* do inciso I do *caput* aplicam-se às fitofisionomias do ecossistema do lavrado, conforme regulamento.

.....
...” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei em tela altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que instituiu o novo Código Florestal, com a finalidade de incluir um novo parágrafo no art. 12, que define os percentuais de área de Reserva Legal (RL) a ser obrigatoriamente mantida no interior dos imóveis rurais.

O novo dispositivo acrescido à lei objetiva ~~explicar~~ percentuais de RL previstos nas alíneas *b* e *c* do inciso I do *caput* do art. 12 aplicam-se às fitofisionomias do ecossistema do lavrado, conforme regulamento.

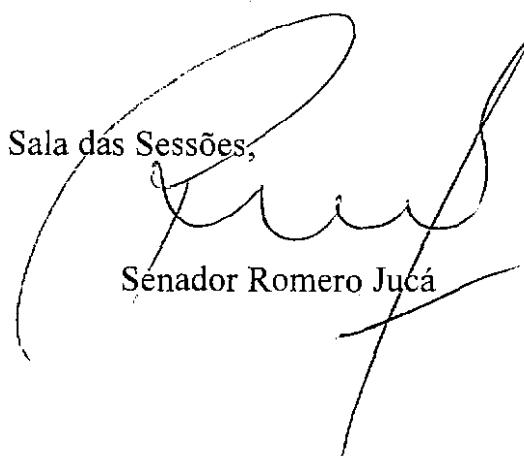
Segundo o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (INPA), o lavrado faz parte do grande sistema de áreas abertas localizado entre o Brasil, a Guiana e a Venezuela, e o Estado de Roraima detém cerca de 70% desse complexo (*O Lavrado de Roraima: importância biológica, desenvolvimento e conservação na maior savana do bioma Amazônia*, 2008). Ainda segundo o estudo do INPA, essa paisagem é definida como ecorregião das “Savanas das Guianas”, inserida no Bioma Amazônia.

Embora em muitos aspectos o lavrado seja parecido com o Cerrado do Brasil Central, a área tem características próprias, fazendo desse peculiar enclave amazônico um ecossistema único, o que pode ser facilmente identificado pela sua grande diversidade paisagística.

Essa identidade ecológica especial do lavrado, caracterizada por um mosaico de fitofisionomias, precisa, sem dúvida, ser protegida, mas na ótica do desenvolvimento sustentável. E esse é o objetivo perseguido pelo projeto de lei que ora apresentamos.

A intenção com essa proposta é explicitar que valerá para o lavrado o percentual de 35% de RL se a vegetação da área for identificada como de cerrado, e de 20% se for reconhecida como de campos gerais, conforme o que dispuser o regulamento. Com isso pretendemos viabilizar a exploração da área em bases sustentáveis.

Para compatibilizar e concretizar a proteção do ecossistema do lavrado e o desenvolvimento econômico e social do Estado de Roraima, contamos com o apoio dos ilustres parlamentares desta Casa.



Sala das Sessões,
Senador Romero Jucá

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012.

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Mensagem de veto

Texto compilado

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
.....
.....

CAPÍTULO IV

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

Seção I

Da Delimitação da Área de Reserva Legal

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei: (*Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012*).

I - localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

§ 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do caput, a área do imóvel antes do fracionamento.

§ 2º O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal será definido considerando

(As Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

Publicado no DSF, de 09/08/2013